

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (INQUÉRITO CIVIL nº 14.0631.0000119/2017-7)

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n° 8.078, de 11 de novembro de 1990, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Urânia, no uso de suas atribuições legais, e o MUNICÍPIO DE SANTA SALETE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 01.611.211/0001-23, com sede na Avenida XV de Novembro, n° 604, Centro, nesta Santa Salete e comarca de Urânia-SP, representado pelo Prefeito Municipal, JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, brasileiro, estado civil, portador do RG n° 30.869.135-0 e do CPF n° 329.255.448-94, domiciliado na Avenida XV de Novembro, n° 604, Centro, Santa Salete/SP, doravante denominado compromissário, tendo em vista as considerações abaixo elencadas e os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil n° 14.0631.0000119/2017-7.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, que vários servidores públicos municipais do Município de Santa Salete/SP estão exercendo atividades em cargo diverso para o qual foram concursados, caracterizando desvio de função:

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, servidores públicos municipais em desvio de função estariam

Inquérito Civil nº 14.0631.0000119/2017-7





recebendo gratificação de atividade, que foi regulamentada por meio de Decreto Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece no artigo 128 que "as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço", bem como no artigo 144 que "os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

CONSIDERANDO que a gratificação de atividade está prevista no artigo 158, da Lei Complementar Municipal nº 10/2000, que foi alterado pelo artigo 38, da Lei Complementar nº 70/09, que assim dispõe "ao servidor público municipal nomeado em provimento efetivo ou em comissão, ao qual, através de ato do poder executivo municipal, for designado como responsável por uma determinada atividade não própria de seu cargo, fica assegurado uma gratificação de sua atividade de até 50% (cinquenta por cento) da sua referência padrão, enquanto perdurar o ato";

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 01, de 04 de janeiro de 2016, que dispôs sobre a "atribuição de encargo diverso ou em acréscimos daqueles próprios do cargo do servidor municipal e da outras providências", é inconstitucional, na medida em que a regulamentação da matéria só poderia ocorrer por meio de lei";





CONSIDERANDO que o desvio de função no âmbito municipal pode estar atrelado às situações de abuso de poder, quebra do princípio da impessoalidade, sem olvidar para a ofensa à regra do concurso público, em afronta ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

considerando que, para além da questão administrativa, a manutenção de funcionários em manifesta situação de desvio de função pode acarretar dano ao erário em razão de futuras indenizações judiciais (coletivas ou individuais) com acentuado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece no artigo 111 que "a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, de todos os Poderes e entes federados, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato de assuntos que lhe são afetos;

considerando que a permanência de tais situações poderá caracterizar atos de improbidade administrativa, implicando responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;



4

CONSIDERANDO a intenção do compromitente em regularizar a situação dos servidores em desvio de função e da percepção da gratificação de atividade;

CONSIDERANDO que, até o momento, o gestor municipal adotou postura favorável à regularização do quadro administrativo, com a prática de atos que permitem inferir a ausência de má-fé na nomeação dos servidores que estão exercendo atividades em cargo diverso para o qual foram concursados;

considerando a necessidade de resguardar o interesse público na continuidade da prestação dos serviços pelos servidores em desvio de função e que a recondução de grande número deles imediatamente aos cargos de origem acarretará danos ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar toda a estrutura administrativa aos ditames constitucionais, mas levando-se em consideração a necessidade de continuidade do serviço público;

RESOLVEM celebrar o presente <u>TERMO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u> mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, obriga-se a revogar, no prazo de 12 (doze) meses, todas as portarias de designações dos servidores públicos municipais que estão exercendo atividades em cargo diverso para o qual foram concursados, caracterizando desvio de função. Compromete-se, por consequência, a reconduzir aos cargos e referências salariais de origem, até dia

Inquérito Civil nº 14.0631.0000119/2017-7



31/10/2018, os servidores públicos municipais que estão exercendo atividades em cargo diverso para o qual foram concursados, caracterizando desvio de função;

Ressalta-se que o prazo previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

Cláusula segunda:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, se obriga a revogar, <u>de imediato</u>, o <u>Decreto Municipal nº 01</u>, <u>de 04 de janeiro de 2016</u>, que dispôs sobre a "atribuição de encargo diverso ou em acréscimos daqueles próprios do cargo do servidor municipal e dá outras providências". Compromete-se, por consequência, a suspender o pagamento da gratificação de atividade para todos os servidores municipais que estiverem percebendo a gratificação em comento, nos moldes do Decreto Municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2016;

Cláusula terceira:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, se compromete, a partir da celebração do presente termo de compromisso, a encaminhar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste compromisso de ajustamento de conduta. Projeto(s) de Lei à Câmara Municipal de Santa Salete, criando a gratificação de atividade, com critérios objetivos e determinados, com a respectiva fixação do quantum da gratificação;



Cláusula quarta:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, se compromete, a partir da celebração do presente termo de compromisso, a não encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto(s) de Lei criando gratificação de atividade com critérios amplos e excessivos de discricionariedade, com percentual livre e subjetivamente escolhido, possibilitando escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais de gratificação, agravada com ofensa à legalidade, à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público;

Cláusula quinta:

O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta implicará, para o Prefeito em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso e/ou por dia de atraso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das providências judiciais para execução da multa e adimplemento da obrigação, assim como sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do Administrador Público responsável pelo inadimplemento.

Cláusula sexta:

O disposto neste termo de ajustamento de conduta não obsta a representação e propositura de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



7

Cláusula sétima:

A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, sendo certo que a eficácia é retroativa à data da celebração do presente termo, contando-se os prazos supra definidos a partir da celebração do presente termo de ajustamento.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça em três vias.

Urânia, 06 de outubro de 2017.

EDUARDO WANSSA DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA SALETE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URÂNIA Rua Barão do Rio Branco, nº 818 - Centro - Urânia/SP CEP - 15760-000 - Tel: (17) 3634-1904 pjurania@mpsp.mp.br CNPJ nº 01.468.760.0001-90

Urânia/SP, 20 de abril de 2018

Ofício nº 112/2018

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL:

Com o intuito de instruir o Inquérito Civil nº 14.0631.0000119/2017-7, solicito os bons préstimos para que esclareça quais os critérios objetivos que foram utilizados para a fixação do percentual de 50% para algumas funções e para outros 30% ou 40%, bem como para que esclareça como será feita a fixação e gradação para os servidores encarregados da Manutenção do Patrimônio Público Municipal e para servidores cedidos a outra entidade.

Prazo de resposta: 20 (vinte) dias.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FAVOR DEVOLVER "PROTOCOLADO"

EDUARDO WANSSA DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTICA

PROTOCOLO
Nº. 225

02 MAI 2018
P.M. STA. SALETE

Ao
<u>Exmo. Sr. Jeder Fabiano Santiago Souza</u>

DD. Prefeito Municipal de Santa Salete/SP